



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
COORDENAÇÃO GERAL DE OUTORGAS RODOVIÁRIAS

NOTA TÉCNICA Nº 2/2022/CGOR/DTROD/SNTT

Brasília, 11 de março de 2022.

PROCESSO Nº 50000.007851/2022-75

INTERESSADO: COORDENAÇÃO GERAL DE OUTORGAS RODOVIÁRIAS

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se da atualização da Portaria nº 961, de 24 de novembro de 2017 ^[1], que conceitua a política de outorgas e estabelece procedimentos relativos à estruturação de projetos de parceria, no que se refere à exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, em decorrência do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 ^[2], alterado pelos Decretos nº 10.437, de 22 de julho de 2020 ^[3] e nº 10.776, de 24 de agosto de 2021 ^[4], que determinou a revisão dos atos normativos de todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, além de Autarquias e Fundações.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Referência 1: Portaria nº 961, de 24 de novembro de 2017 (SEI nº 5322697);
- 2.2. Referência 2: Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019;
- 2.3. Referência 3: Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020;
- 2.4. Referência 4: Decreto nº 10.776, de 24 de agosto de 2021;
- 2.5. Referência 5: Minuta de Portaria atualizada (SEI nº 5323125);
- 2.6. Referência 6: Portaria nº 142, de setembro de 2020;
- 2.7. Referência 7: Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021;
- 2.8. Referência 8: Lei nº 10.233, de 5 de junho 2001;
- 2.9. Referência 9: Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016;
- 2.10. Referência 10: Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997;
- 2.11. Referência 11: Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- 2.12. Referência 12: Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019;
- 2.13. Referência 13: Portaria nº 593, de 18 de dezembro de 2019;
- 2.14. Referência 14: Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.
- 2.15. Referência 15: Portaria nº 106, de 26 de junho de 2013 (SEI nº 5322714);
- 2.16. Referência 16: Portaria nº 609, de 05 de outubro de 2016 (SEI nº 5322732).

3. INTRODUÇÃO

3.1. A presente Nota tem por objetivo apresentar a proposta de minuta de portaria ^[5] atualizada (em anexo), em relação à Portaria nº 961/2017 citada no rol de normativos a serem revisados pela Portaria nº 142, de setembro de 2020 ^[6] e, conforme o disposto no Decreto nº 10.139/2019, e suas alterações.

3.2. Ainda, apresenta o respectivo embasamento técnico para estabelecer conceitos e procedimentos no âmbito do Ministério da Infraestrutura, relativos à política de outorgas e ao processo de

estruturação de projetos de concessão para a exploração de infraestrutura de transporte rodoviário.

3.3. A atualização da referida portaria, além de atender ao Decreto nº 10.139/2019, é desejável por trazer aprimoramentos decorrentes da maturação dos estudos técnicos de novas concessões rodoviárias já realizados pelo Governo Federal, desde a sua publicação.

3.4. Conforme o inciso I do art 6º do Decreto nº 10.139/2019, a competência para revisar e consolidar atos normativos é do órgão ou da entidade que os editou.

4. ANÁLISE

4.1. A minuta de Portaria atualizada tem por objetivo manter os conceitos e procedimentos estabelecidos para a política de outorgas e para a estruturação de projetos de parcerias para a exploração de infraestrutura de transporte rodoviário, considerando as competências do Ministério da Infraestrutura de propor, formular, implementar, monitorar e avaliar a política nacional de transportes, conforme dispõem o inciso II do art. 26 e o inciso I do art. 34 do Anexo I do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021^[7].

Art. 26. À Secretaria Nacional de Transportes Terrestres compete:

(...)

II - propor, implementar e monitorar a política nacional de transportes e as atualizações do Sistema Nacional de Viação, no que diz respeito aos setores rodoviário e ferroviário;

Art. 34. À Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias compete:

(...)

I - formular e avaliar a política nacional de transportes e propor diretrizes para as ações governamentais, em articulação com as demais Secretarias;

4.2. Ainda, visa estabelecer as competências do Departamento de Transporte Rodoviário (DTROD) frente aos demais atores participantes do processo de estruturação de projetos de novas concessões, considerando as competências de propor e acompanhar estudos técnicos e econômicos e propor e acompanhar a política de outorga no setor de transporte rodoviário, conforme dispõem os incisos I e II do art. 28 do Anexo I do Decreto nº 10.788/2021.

Art. 28. Ao Departamento de Transporte Rodoviário compete:

I - propor e acompanhar estudos técnicos e econômicos sobre outorgas no setor de transporte rodoviário;

II - propor e acompanhar a política de outorgas;

4.3. Ainda, pretende consolidar o plano de outorga como instrumento vinculado ao projeto de concessão e de utilidade para verificação da compatibilidade deste com a política de outorgas rodoviárias, considerando a necessidade de disciplinar o conteúdo e a sistemática de apresentação do conjunto de documentos que deverão compor tais planos, referentes à exploração da infraestrutura de transporte terrestre, a serem submetidos ao Ministério da Infraestrutura, conforme dispõem o inciso III do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho 2001^[8] e os incisos III e IV do art. 28 do Anexo I do Decreto nº 10.788/2021.

Decreto nº 10.788/2021

(...)

Art. 28. Ao Departamento de Transporte Rodoviário compete:

(...)

III - propor a aprovação dos planos de outorgas;

IV -acompanhar aspectos regulatórios do setor de transporte rodoviário;

4.4. Por fim, busca estabelecer os procedimentos relativos ao Programa de Parcerias e Investimentos (PPI) do Governo Federal, em articulação com a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias (SFPP), para as providências necessárias à qualificação dos empreendimentos, à inclusão de trechos no Programa Nacional de Desestatização e a aprovação da modalidade operacional e das condições de desestatização, considerando o disposto no art. 11 e na alínea “c” do inciso V do art. 7º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016^[9], nas alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 6º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997^[10], e no art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995^[11].

4.5. A atualização da Portaria nº 961/2017 é importante para disciplinar e simplificar os

procedimentos no âmbito do Ministério da Infraestrutura, principalmente em relação à aprovação dos estudos técnicos, valores de ressarcimentos e planos de outorga, contendo o embasamento legal para tanto.

4.6. No quadro a seguir são listados os assuntos abordados na minuta de portaria atualizada, com as respectivas motivações, objetivos e embasamentos legais:

ITEM ABORDADO	EMBASAMENTO LEGAL
<p>CONCEITUAÇÃO DA POLÍTICA DE OUTORGAS PARA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO</p> <p>MOTIVAÇÃO: Outras etapas do processo de estruturação, abordadas pela Portaria (análise dos projetos de concessão, elaboração e aprovação de planos de outorgas e procedimentos relativos ao Programa de Parcerias de Investimentos) estão correlacionadas a procedimentos que devem ser compatíveis com a política de outorgas adotada pelo Ministério da Infraestrutura.</p> <p>OBJETIVO: Continuar com a consolidação da política de outorgas, que seria exatamente sua conceituação no sentido de delimitar os itens que a compõe.</p>	<p>Inciso I do art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 [12]: É competência do Ministério da Infraestrutura a política nacional de transporte rodoviário.</p> <p>Inciso II do art. 28 do Decreto 10.788, de 6 de setembro de 2021: Ao Departamento de Transporte Rodoviário da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (DTROD/SNTT), compete propor e acompanhar a política de outorgas do setor rodoviário.</p>
<p>ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PARCERIA PARA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO</p> <p>MOTIVAÇÃO: Necessidade de adaptação de procedimentos administrativos no âmbito do Ministério da Infraestrutura à nova legislação e à nova configuração da administração pública no que se refere à estruturação de projetos de parceria para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário.</p> <p>OBJETIVOS: Subsidiar as decisões do Ministro da Infraestrutura nos processos de estruturação de projetos de parceria para exploração de infraestrutura rodoviária. Organizar e simplificar procedimentos administrativos.</p>	<p>Art. 12 da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016: A lei que criou o Programa de Parcerias de Investimentos estabelece formas para estruturação de projetos de parceria, as quais poderão ocorrer fora do âmbito do MInfra.</p> <p>Alíneas a) e b) do inciso VIII e inciso IX do art. 26 do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021: compete à SNTT propor planos de investimentos e aprovar os planos de outorgas no setor de transporte rodoviário e assistir tecnicamente o Ministro nas matérias pertinentes aos programas e às iniciativas relativos aos setores de transporte rodoviário.</p> <p>Incisos I, III e VI do art. 28 do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021: compete ao DTROD propor e acompanhar os estudos técnicos e econômicos sobre outorgas no setor rodoviário, propor a aprovação dos planos de outorgas e analisar e monitorar projetos de concessão no setor de transporte rodoviário.</p> <p>Art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995: Eventual necessidade de se estabelecer valor de ressarcimento a título de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados.</p>

<p>ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DOS PLANOS DE OUTORGAS PARA EXPLORAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO</p> <p>MOTIVAÇÃO: necessidade de atualização da Portaria nº 961/2017, em decorrência do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e suas alterações, e à nova estrutura regimental do Ministério da Infraestrutura, aprovada pelo Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021.</p> <p>OBJETIVOS: Consolidar o plano de outorga como instrumento vinculado ao projeto de concessão e de utilidade para verificação da compatibilidade deste com a política de outorgas estabelecida pelo Ministério da Infraestrutura. Organizar e simplificar procedimentos administrativos.</p>	<p>Inciso VII do art. 35 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019: É competência do Ministério da Infraestrutura a elaboração ou aprovação dos planos de outorgas, na forma prevista em legislação específica.</p> <p>Inciso III do art. 24 da Lei 10.233 de 5 de junho de 2001: Cabe à ANTT propor ao MInfra os planos de outorgas instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica.</p> <p>Alínea b) do inciso VIII do art. 26 do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021: Cabe à SNTT avaliar e propor ao Ministro de Estado a aprovação dos planos de outorgas (...).</p>
<p>PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS</p> <p>MOTIVAÇÃO: Necessidade de adaptação de procedimentos administrativos no âmbito do MInfra à nova legislação e à nova configuração da administração pública no que se refere à estruturação de projetos de concessão para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário.</p> <p>OBJETIVOS: Organizar e simplificar procedimentos administrativos.</p>	<p>Art. 11 da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016: Ao ministério setorial ou órgão com competência para formulação da política setorial cabe, com o apoio da SPPI, a adoção das providências necessárias à inclusão do empreendimento no âmbito do PPI.</p> <p>Alíneas “a” e “c” do inciso II do art. 6º da Lei 9.491 de 9 de setembro de 1997: Compete ao Conselho Nacional de Desestatização aprovar a modalidade operacional e as condições aplicáveis a cada desestatização.</p> <p>Alínea “c” do inciso V do art. 7º da Lei nº 13.334 de 13 de setembro de 2016: Fica criado o Conselho do Programa de Parcerias da Presidência da República com a competência de exercer as funções atribuídas ao Conselho Nacional de Desestatização.</p> <p>Inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021: À SNTT compete participar da formulação e da implementação do planejamento estratégico do Ministério, relativo aos setores de transporte rodoviário, e propor prioridades para os programas de investimentos.</p>

Com relação à conceituação da política de outorga do setor rodoviário - SEÇÃO I -, tem-se as seguintes considerações a fazer:

- 4.7. Assim como em demais setores do governo, pode-se identificar no setor de transportes sobreposição de competências entre órgãos e entidades da administração pública, o que é natural.
- 4.8. É consenso, no entanto, que a formulação de políticas para o setor de transporte rodoviário cabe ao Ministério da Infraestrutura.

4.9. Ocorre que, em muitas situações há entendimentos divergentes pelo fato de não haver uma definição precisa do que se encaixa no conceito de formulação de política.

4.10. Para o caso específico da política de outorga para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, cuja atribuição de propor e elaborar cabe ao DTROD (inciso II do art. 28 do Decreto nº 10.788/2021), entende-se que o primeiro passo no sentido de pacificar discussões a respeito seria delimitar os itens que a compõem.

Art. 28. Ao Departamento de Transporte Rodoviário compete:

(...)

II - propor e acompanhar a política de outorgas;

4.11. Ao formalizar esse primeiro passo, na forma dos itens propostos no art. 1º da minuta de portaria em anexo, é preciso ter em mente que não se pretende neste momento, apresentar uma relação exaustiva dos itens nem tampouco detalhar as diretrizes, normas e premissas a serem observadas para cada um desses itens.

4.12. Tal entendimento decorre da experiência obtida ao longo dos processos de estruturação de novas concessões no setor, que demonstra que a política de outorgas não deve ser rígida, pois pode haver a necessidade de aprimoramento, ou mesmo invalidação, de diretrizes, normas e premissas adotadas em decorrência de mudanças em aspectos econômicos, sociais, políticos, tecnológicos ao longo do tempo, e como se pode observar com a atualização do normativo em tela.

4.13. O mesmo vale em relação a características particulares de trechos e respectivas regiões atravessadas, os quais podem impor um tratamento diferenciado na estruturação da nova concessão.

4.14. O Art. 2º trata da articulação entre a Secretaria Nacional de Transportes Terrestres (SNTT) - a qual tem por competência propor, implementar e monitorar a política de outorga para a exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, conforme descrito acima no Art. 26, inciso I, em articulação com a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias, em conformidade com a política nacional de transportes, e propor ajustes e aprimoramentos sempre que necessário.

4.15. Cabe salientar a consideração, no rol de itens da política de outorga, do estipulado no Plano Setorial de Transportes Terrestres (versão 1.1), elaborado pelo Departamento de Planejamento, Gestão e Projetos Especiais (DPLAN) da SNTT - em atendimento à Portaria nº 123, de 21 de agosto de 2020, no que concerne às iniciativas táticas setoriais do tema Concessões, especificamente nos seguintes tópicos: estruturação dos novos contratos de concessão; alocação de riscos; mecanismos de financiamento cruzado; mecanismos de incentivos nas concessões rodoviárias e ferroviárias e cobrança de pedágios proporcionais nas concessões rodoviárias.

Com relação aos procedimentos para análise e aprovação de projetos de parceria - SEÇÃO II - (definidos nos arts. 3º ao 6º) para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário, tem-se as seguintes considerações a fazer:

4.16. Uma vez que a legislação vigente admite diversas formas de tratar administrativamente o processo de estruturação de novos projetos de parceria para exploração da infraestrutura de transporte rodoviário e não delimita claramente quais órgãos e entidades poderão participar ou coordenar os respectivos processos, a necessidade de edição de atos ou outras providências por parte do Ministério da Infraestrutura, como responsável pela formulação da política setorial, deve ser verificada (art. 4º da minuta de portaria em anexo).

4.17. A aprovação formal do projeto de parceria (definido no art. 3º da minuta de portaria em anexo) e sua eventual vinculação para efeito de ressarcimento, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.987/1995, devem ocorrer previamente à Audiência Pública de forma a assegurar que o projeto a ser apresentado à sociedade é compatível com a política setorial.

4.18. Para a aprovação formal do projeto de parceria, tendo em vista as atribuições do DTROD, conforme incisos I e VI do Art. 28 do Decreto nº 10.788/2021, há que se analisar também o projeto de parceria à luz da política de outorga conceituada no art. 1º da minuta de portaria em anexo.

4.19. Quanto a eventual valor de ressarcimento, caberá ao DTROD se pronunciar a respeito, e conforme o disposto na Portaria nº 593, de 18 de dezembro de 2019 ^[13] (art. 6º da minuta de portaria em

anexo).

4.20. Entende-se, por fim, que a vinculação de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987/1995 pode ficar condicionada à compatibilidade do projeto de parceria com a política de outorga do setor, já que cabe ao MInfra como órgão formulador zelar pela observância de normas, diretrizes e premissas a respeito (Art. 6º da minuta de portaria em anexo).

Com relação à elaboração e aprovação dos planos de outorgas referentes à exploração da infraestrutura de transporte rodoviário - SEÇÃO III -, tem-se os seguintes aspectos a serem comentados:

4.21. Uma vez definido o plano de outorga (art. 7º), manteve-se em relação à Portaria nº 961/2017 os mesmos procedimentos administrativos que deverão ocorrer no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

4.22. Da mesma forma manteve-se em relação à Portaria nº 961/2017 os mesmos procedimentos administrativos que deverão ocorrer no âmbito do Ministério da Infraestrutura (art. 8º), adaptando-os, porém, à nova estrutura regimental e competências das unidades, conforme Decreto nº 10.788/2021. (inciso III do art 28).

Art. 28. Ao Departamento de Transporte Rodoviário compete:

(...)

III - propor a aprovação dos planos de outorgas;

4.23. Com relação ao conteúdo dos planos de outorga (art. 9º da minuta de portaria em anexo), procedeu-se a alguns ajustes com a intenção de caracterizar melhor o instrumento como aferidor da compatibilidade entre o projeto de parceria que serviu de base para sua elaboração com a política de outorgas do setor. Ainda, os ajustes foram decorrentes de inovações e aprimoramentos propostos nos estudos técnicos realizados após a publicação da Portaria nº 961/2017, sendo inclusive adotados nos demais estudos, e inseridos na elaboração dos respectivos planos de outorga.

4.24. Cabe destacar que os planos de outorga serão apreciados pela SNTT, por meio do DTROD, conforme Decreto nº 10.788/2021 (inciso III do art 28 e disposto no art. 10 da minuta de portaria), e deverão ser aprovados pelo Ministro de Estado da Infraestrutura previamente à submissão para análise do Tribunal de Contas da União (art. 11 da minuta de portaria).

4.25. Ainda, é de competência da SFPP, de acordo com o inciso VI do Art. 34º do Decreto nº 10.788/2021, em se manifestar na aprovação do plano de outorga, quanto à verificação da aderência à política nacional de transportes com vistas a garantir coerência técnica e congruência decisória (art. 10 da minuta de portaria):

Art. 34. À Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias compete:

(...)

VI - avaliar os planos de outorga setoriais, a partir da verificação de aderência à política nacional de transportes com vistas a garantir coerência técnica e congruência decisória;

4.26. Tais planos de outorga também deverão ser avaliados pela Consultoria Jurídica do Minfra (CONJUR) quanto aos aspectos jurídicos (art. 10 da minuta de portaria).

4.27. O art. 12 da minuta de portaria prevê a atualização dos planos de outorga, em decorrência de ajustes nos estudos e os casos em que necessitarão de nova aprovação ou não.

Com relação aos procedimentos relativos ao Programa de Parcerias de investimentos – PPI - SEÇÃO IV -, tem-se as seguintes considerações a fazer:

4.28. A inclusão de trechos no Programa Nacional de Desestatização é um procedimento que guarda relação com o inciso I do art. 1º da minuta de portaria em anexo, ou seja, está relacionada à definição dos trechos da malha a serem contemplados com soluções de parceria.

4.29. Sendo assim, e cabendo ao DTROD/SNTT propor e acompanhar a política de outorga do setor rodoviário (inciso II do art. 28 do Decreto nº 10.788/2021), entendemos que a proposição da inclusão de trechos no Programa Nacional de Desestatização é competência da Secretaria Nacional de Transportes

Terrestres (art. 13 da minuta de portaria em anexo).

4.30. O mesmo vale para a aprovação da modalidade operacional e das condições de desestatização, tendo em vista o inciso II do art. 1º da minuta de portaria em anexo, procedimento objeto de instrumento formal por parte do PPI (art. 13 da minuta de portaria em anexo).

4.31. A minuta de Portaria sugerida, restringe-se, portanto, a definir a competência da SNTT, em articulação com a SFPP, para adotar as providências necessárias no âmbito do MInfra, conforme se interpreta a partir do Decreto nº 10.788/2021, que estabeleceu a nova estrutura regimental do Ministério.

Dispensa de análise de impacto regulatório – Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020

4.32. A fim de cumprir o estabelecido no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 [14], o qual regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR) , de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), cabe mencionar que, conforme dispõe o art. 4º, a AIR pode ser dispensada nos seguintes casos:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

4.33. Dentre as hipóteses de dispensa, destaca-se o inciso IV, o qual trata de atos normativos que visem à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito, caso em que se enquadra a presente minuta de Portaria.

4.34. Outrossim, cabe salientar que a minuta de Portaria foi elaborada em cumprimento ao Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto e à Portaria nº 142/2020, a qual dispõe sobre a revisão e consolidação de atos normativos inferiores a Decreto no âmbito do Ministério da Infraestrutura. O referido documento trata de atualização de antigas Portarias que se tornaram obsoletas, dentre as quais a:

Portaria nº 106, de 26 de junho de 2013^[15], que disciplina o conteúdo, a sistemática e a apresentação do conjunto de documentos que compõem os Planos de Outorgas referentes à exploração da infraestrutura de transporte terrestre;

Portaria nº 609, de 05 de outubro de 2016^[16], que estabelece as diretrizes para a política pública federal a ser implementada para o investimento por meio de parcerias para exploração da infraestrutura rodoviária, no que se refere à criação de classes de concessão a serem adotadas.

Portaria nº 961, de 24 de novembro de 2017, que conceitua a política de outorgas e estabelece procedimentos relativos à estruturação de projetos de parceria, no que se refere à exploração da infraestrutura de transporte rodoviário;

4.35. O principal motivo pelo qual as Portarias necessitam de revisão é, de fato, a atualização da

estrutura regimental do Ministério da Infraestrutura, atualmente regida pelo Decreto nº 10.788, de 6 de setembro de 2021, e pela Portaria nº 124, de 21 de agosto de 2020, que distribuiu as competências para propor e acompanhar a política de outorgas e a aprovação dos planos de outorgas ao DTROD, no âmbito da SNTT.

4.36. Portanto, a minuta de Portaria não altera o mérito das Portarias anteriores, visando unicamente a adequação à atualização regimental do Ministério da Infraestrutura e melhoramentos/complementações decorrentes de inovações nos estudos técnicos posteriores à publicação de tais portarias, justificando, assim, a dispensa de análise de impacto regulatório, nos termos previstos no inciso IV, art. 4º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento desta Nota Técnica, acompanhada da minuta de portaria em anexo (SEI nº 5323125) à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias para verificação e posterior envio à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Infraestrutura, com vistas à análise jurídica e demais ações para a formalização do ato.

SORAIA FUCINA AMARAL

Coordenadora

STEPHANE QUEBAUD

Coordenador-Geral de Outorgas Rodoviárias

No uso de minhas atribuições, aprovo a presente Nota Técnica e submeto-a ao Senhor Secretário desta SNTT para aprovação. Posteriormente, sugiro o encaminhamento da minuta de Portaria (SEI nº 5323125) à Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias para verificação e posterior envio à Consultoria Jurídica para a análise jurídica e em seguida à Secretaria Executiva para as demais ações referentes à publicação.

ALESSANDRO REICHERT

Diretor do Departamento de Transporte Rodoviário



Documento assinado eletronicamente por **Soraia Fucina Amaral, Coordenadora**, em 23/03/2022, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Stephane Louis Georges Quebaud, Coordenador-Geral de Outorgas Rodoviárias**, em 23/03/2022, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandro Reichert, Diretor do Departamento de Transporte Rodoviário**, em 23/03/2022, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://super.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5322766** e o código CRC **4E40EEC4**.



Referência: Processo nº 50000.007851/2022-75



SEI nº 5322766

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Edifício Anexo, 2º Andar, Ala Leste
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: (61)2029-8126 - www.infraestrutura.gov.br